



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA NA MESA

Em: 12 / 06 / 18

PROJETO DE LEI Nº 42-C /2018

Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executados no município de Ribeirão das Neves, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas, contratadas por meio de licitação, para a prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos e obrigadas a garantir durante a vigência do contrato os serviços executados no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço pelo período previsto no "caput" do art. 1º.

§ 1º - O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou outros meios cabíveis junto à Prefeitura, contendo data e hora da mesma.

§ 2º - Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresso requerimento justificativo junto à Prefeitura.

§ 3º - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato de prestação de serviço, acarretando também, a imediata rescisão do contrato.

Art. 3º - Em havendo a necessidade de realização de serviços prestados por empresas concessionárias de água, esgoto, gás, rede elétrica, telefonia, dentre outras, nas vias públicas, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, excluindo a demais extensão da via.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 12/06/2018 12:50 00000154



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – O contrato estabelecido com as empresas prestadoras de serviço e a Prefeitura, deverá contemplar a perfeita realização dos trabalhos, sob pena da incidência de multa prevista no § 3º desta lei.

Art. 4º - Caso a empresa não venha a executar o serviço dentro do prazo estipulado no respectivo contrato de prestação de serviço aplicar-se-á multa, assumindo ainda os prejuízos de quaisquer danos causados ao patrimônio de terceiros.

§ 1º - Para a execução de um novo serviço, a empresa contratada não poderá ter qualquer pendência junto à Prefeitura. A liberação da execução de um novo serviço só será realizada após a devida quitação de pendências anteriores protocoladas.

§ 2º - Aos casos de reincidência aplicam-se multa em dobro.

§ 3º - A correção da multa disposta nesta lei, acompanhará o Índice Geral de Preços do Mercado – (IGPM).

Art. 5º - A Prefeitura, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação ou recapeamento de ruas ou avenidas deverá informar as responsabilidades desta lei, bem como os demais requisitos relacionados aos critérios de qualidade da manta asfáltica.

Parágrafo único – Os serviços deverão ser acompanhados por profissional especializado destacado pela Prefeitura ou agente de fiscalização, com os dados de inspeção/fiscalização arquivados em relatórios.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 11 de junho de 2018.

Vereador Presidente da Câmara
LEANDRO ALVES ROCHA "LÉO DE AREIAS"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto em tela, representa em esforço em corrigir uma prática danosa ao erário público, comumente verificada nas obras públicas de pavimentação, qual seja: dar garantia dos serviços executados nas ruas e avenidas de Ribeirão das Neves e responsabilizar as empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica.

Além de prever a aplicação de multa e de rescisão contratual, pretende-se ir mais à frente, exigindo a realização de reparos, ou seja, corrigir os maus serviços executados pelas empresas contratadas, estabelecendo prazo imediato (48 horas) para reparação do dano comprovado na execução da obra.

Outra novidade é a possibilidade de denúncia do serviço mal feito, que pode ser comunicado pelo munícipe. Pretende-se, com essa iniciativa, estender as prerrogativas de fiscalização e de denúncia ao cidadão, direito este, hoje limitado apenas aos organismos de fiscalização da prefeitura. Essa possibilidade é justificada em razão de que reside na via pública urbanizada. Uma vez constatada a má qualidade do serviço de asfaltamento, o morador será o primeiro a sofrer as consequências, logo, este cidadão tem a prerrogativa de denunciar a empresa prestadora do serviço mal executado.

Dessa forma, e considerando os benefícios dessa propositura e pela magnitude do tema, submeto esse Projeto de Lei ao crivo desse Poder e o apoio incondicional dos nobres pares para aprovação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 11 de junho de 2018.

Vereador Presidente da Câmara
LEANDRO ALVES ROCHA "LÉO DE AREIAS"